

Vistos.

Considerando o pedido de desistência acostado às fls.54, e ainda que sobre ele, a outra parte, apesar de devidamente notificada, não se manifestou considerando mais a manifestação ministerial pela homologação, homologo-o para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Int.

Belém, 26/05/09.

Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior – Relator”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 100/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4.127.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: JOSÉ DE FÁTIMA ROSA DA CUNHA.

ADVOGADO: LUCIBALDO BONFIM GUIMARÃES FRANCO

Em cumprimento à decisão do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes – Presidente em exercício, proferida nos autos em epígrafe, fica o recorrido NOTIFICADO, por seu advogado, para, no prazo legal, apresentar suas razões ao Recurso Especial, nos termos do art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, conforme abaixo: “Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.415 (fls. 43/49), desta Corte Eleitoral.

Refere-se o Acórdão *supra* ao julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 4.127, através do qual este Regional, à unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a multa aplicada, por falta de amparo legal, nos termos do voto do relator, Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral.

O recorrente interpôs o presente Recurso Especial aduzindo, em síntese (fls. 56/58v), que: 1) o recurso não demanda revolvimento da prova, pois o que se discute é a possibilidade de aplicação de multa à prática de propaganda irregular rechaçada pela legislação eleitoral; 2) a decisão ofendeu ao disposto no art. 39, § 3º da Lei 9.504/97 e art. 12, § 1º da Resolução TSE nº 22.718/2008 e 3) há dissídio jurisprudencial, visto que o entendimento de outros Tribunais Regionais, como o TRE/AL, caminha no sentido oposto ao pretendido pela decisão recorrida.

Requer juízo positivo de admissibilidade ao recurso, reconhecendo-se que a veiculação de propaganda eleitoral, consistente uso de alto-falantes a menos de 200 metros da sede de estabelecimento militar, configura a vedação prevista no art. 12, § 1º, I, da Resolução TSE 22.718/2008.

É o breve relato. Decido:

Dispõe o art. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Magna, apenas ser cabível recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando estas forem proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de Lei ou ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Neste sentido, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula nº 7 – STJ), bem como a matéria deve ter sido objeto de prequestionamento, entendido como tal que a decisão recorrida tenha enfrentado o ponto objeto da insurgência (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Compulsando os autos, verifico, de plano, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos encontram-se preenchidos, considerando ser a presente insurgência tempestiva e adequada, não importando em análise do conteúdo fático probatório.

Com efeito, o que se discute na peça recursal sob exame é matéria unicamente de direito, na medida em que é incontroverso, nos autos, a realização de propaganda eleitoral a menos de 200 metros de Sede do Quartel da Polícia Militar, em violação ao disposto no art. 39, §3º c/c art. 12, §1º, I, da Res. TSE nº 22.718/2008, havendo confronto entre as teses jurídicas esposadas pelo recorrente e por este Egrégio Tribunal, na medida em que a Corte Paraense, embora reconheça a ilegalidade, entende não haver amparo legal para aplicação de multa, e o recorrente, analisando o mesmo dispositivo, em interpretação sistemática, afirma haver.

Caracteriza-se, doravante, a pretensa ofensa à lei – art. 39, §3º, da Lei 9.504/97 e art. 12, §1º, I, da Res. TSE nº 22.718.

No mais, há a demonstração da divergência jurisprudencial entre o Tribunal Regional Eleitoral do Pará e o TRE-AL, na medida em que o Acórdão vergastado conflita com paradigma daquela Casa – Ac. 5.895, Rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, p. 18.11.2008, tendo o recorrente feito o necessário cotejo analítico e a imprescindível demonstração da divergência através da reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte.

Ao fim e ao cabo, a matéria encontra-se plenamente prequestionada, havendo manifestação expressa do Plenário desta Casa acerca do tema ora objeto deste Recurso.

ISTO POSTO, ADMITO E DOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO A NOTIFICAÇÃO DO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE SUAS RAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 278, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Ato contínuo, com ou sem manifestação da parte *ex adversa*, determino a remessa dos autos, *in continenti*, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em obediência ao §3º do art. 278 do citado diploma legal.

P.R.I.C.

Belém, 28 de maio de 2009

Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES** - Presidente, em exercício.”

INTIMAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 3683

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 101/09

RECURSO ELEITORAL Nº 4.268.

RECORRENTE: LOURIVAL FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO: CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO e Outros

RECORRENTE: ALDEMIR DA CONCEIÇÃO AIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

RECORRIDO: ALDEMIR DA CONCEIÇÃO AIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

RECORRIDO: LOURIVAL FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO: CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO e Outros

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral – Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Cuidam os autos de Recursos Eleitorais Ordinários manejados em face de sentença que julgou improcedente representação proposta em face de Lourival Fernandes Lima, prefeito eleito no pleito de 2008, no município de Santa Luzia do Pará, ao fundamento da ocorrência de abuso de poder por prática de conduta vedada.

Uma vez distribuídos os autos nesta instância, estes foram incontinentemente remetidos ao MPE para emissão de parecer, que adveio na forma estampada às fls. 273/273-v, e no bojo do qual suscitou a incidência de questão de ordem aprovada à unanimidade por esta Corte Eleitoral, sendo providencial: “que os autos retornem ao juízo a quo, para fins de regularização do pólo passivo da demanda, haja vista a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e o vice-prefeito eleitos” .

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Com razão o digno Procurador Regional Eleitoral.

Analisando os autos, visualizo realmente ser caso de incidência da questão de ordem discutida e deliberada por esta Corte Eleitoral na 32ª sessão ordinária de julgamento, realizada no dia 07 de maio de 2009, no bojo do qual se entendeu pela imprescindibilidade da integração à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, do candidato a vice-prefeito eleito (chapa única e indivisível), nos casos de cassação de registro, diploma e/ou mandato do prefeito, consoante hodierna jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

É o que deve suceder na espécie. Nessa perspectiva, sem maiores delongas, em atenção ao princípio da celeridade processual, findado na questão de ordem invocada, bem assim na esteira do parecer ministerial, hei por bem, de ofício, tornar nula a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à origem, para fins de integração do candidato a vice-prefeito eleito do Município de Santa Luzia do Pará à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, abrindo-se regular instrução e provas, para, a depois, proferir novel decisão sob o caso sub examine.

Publicações necessárias. Cumpra-se.

Belém, 27 de maio de 2009.

Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral – Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 102/09

RECURSO ELEITORAL Nº 4.414.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ADMINISTRANDO COM O POVO

ADVOGADO: SOLANGE LEITE FEITOSA e Outros

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: SALOMÃO DOS SANTOS MATOS e Outros

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral – Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Cuidam os autos de Recurso Eleitoral Ordinário manejado em face de sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra Francisco de Assis dos Santos Sousa, prefeito eleito no pleito de 2008, no município de Anapu/PA, ao fundamento da ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Uma vez distribuídos os autos nesta instância, estes foram incontinentemente remetidos ao MPE para emissão de parecer, que adveio na forma estampada às fls. 71/71-v, e no bojo do qual suscitou a incidência de questão de ordem aprovada à unanimidade por esta Corte Eleitoral, sendo providencial: “que os autos retornem ao juízo a quo, para fins de regularização do pólo passivo da demanda, haja vista a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e o vice-prefeito eleitos” .

Vieram-me os autos conclusos, na data de 26/05/2009. DECIDO

Com razão o digno Procurador Regional Eleitoral.

Analisando os autos, visualizo realmente ser caso de incidência da questão de ordem discutida e deliberada por esta Corte Eleitoral na 32ª sessão ordinária de julgamento, realizada no dia 07 de maio de 2009, no bojo do qual se entendeu pela imprescindibilidade da integração à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, do candidato a vice-prefeito eleito (chapa única e indivisível), nos casos de cassação de registro, diploma e/ou mandato do prefeito, consoante hodierna jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

É o que deve suceder na espécie. Nessa perspectiva, sem maiores delongas, em atenção ao princípio da celeridade processual, findado na questão de ordem invocada, bem assim na esteira do parecer ministerial, hei por bem, de ofício, tornar nula a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à origem, para fins de integração do candidato a vice-prefeito eleito do Município de Anapu/PA à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, abrindo-se regular instrução e provas, para, a depois, proferir novel decisão sob o caso sub examine.

Publicações necessárias. Cumpra-se.

Belém, 27 de maio de 2009.

Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral - Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 103/09

RECURSO ELEITORAL Nº 4.455.

RECORRENTE: FABRÍCIO COSTA PAIVA

ADVOGADO: LUIZ CARNEIRO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO UM ANAJÁS PARA TODOS

ADVOGADO: MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral – Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Cuidam os autos de Recurso Eleitoral Ordinário manejado em face de sentença que julgou Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra Edson da Silva Barros (candidato a prefeito), Coligação “União e Trabalho” e Fabrício Costa Paiva (Secretário

Municipal de Agricultura), ao fundamento de abuso de poder por prática de conduta vedada (art. 73, I e II, Lei 9.504/97), tendo o magistrado a quo julgado parcialmente procedente a demanda para o fim de aplicação de multa exclusivamente ao ora recorrente.

Uma vez distribuídos os autos nesta instância, estes foram incontinentemente remetidos ao MPE para emissão de parecer, que adveio na forma estampada às fls. 124/125, e no bojo do qual suscitou a incidência de questão de ordem aprovada à unanimidade por esta Corte Eleitoral, sendo providencial: “que os autos retornem ao juízo a quo, para fins de regularização do pólo passivo da demanda, haja vista a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e o vice-prefeito” .

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO

Com razão o digno Procurador Regional Eleitoral.

Analisando os autos, visualizo realmente ser caso de incidência da questão de ordem discutida e deliberada por esta Corte Eleitoral na 32ª sessão ordinária de julgamento, realizada no dia 07 de maio de 2009, no bojo do qual se entendeu pela imprescindibilidade da integração à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, do candidato a vice-prefeito eleito (chapa única e indivisível), nos casos de cassação de registro, diploma e/ou mandato do prefeito, consoante hodierna jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

É o que deve suceder na espécie, já que dos autos conta apenas o candidato eleito a prefeito no município de Anajás/PA no último pleito de 2008, Sr. Edson da Silva Barros, e não o seu vice-prefeito eleito (chapa única e indivisível), como era de ocorrer. Nessa perspectiva, sem maiores delongas, em atenção ao princípio da celeridade processual, findado na questão de ordem invocada, bem assim na esteira do parecer ministerial, hei por bem, de ofício, tornar nula a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à origem, para fins de integração do candidato a vice-prefeito eleito do Município de Anajás/PA à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, abrindo-se regular instrução e provas, para, a depois, proferir novel decisão sob o caso sub examine.

Publicações necessárias. Cumpra-se

Belém, 27 de maio de 2009.

Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral - Relator.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAUAIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 3386
LICENÇA DE INSTALAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, CNPJ nº 83.211.391/00001-10, torna público que requereu junto a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE-SEMA, a Licença de Instalação (LI) sob o Protocolo nº 2009-11575, para Construção de Unidades Habitacionais no Município de São Domingos do Araguaia-PA, cujo empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA 237/97, que dispõe sobre o licenciamento ambiental desta atividade. São Domingos do Araguaia-PA, 20 de Maio de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO Nº: 3370

Dispensa de Licitação - 027/09, Sub-rogando o Contrato 344/09 do Sr. Bismarck Vieira Cabral – Convite nº 015/09
– Ficando o 2º colocado: **José Sebastião Pantoja de Lima.**
Obj:Loc. de 01 veic. automotor, tipo: **VW/GOL 1.0**, ano fab./mod.2005/2005, placa **JUX9456**, Renavan B6217228-2, chassi 9BWC05x05P124337, a gasolina/alc. cor cinza, com capacid. p/ transp. 05 pessoas, com ar condicionado, 04 portas, objet. servir ao Cadastro Único em Paragominas, a fim de darmos operacionalid. as ativ. no período de 01/06/09 a 31/12/09 em visitas domiciliares junto a população. Valor global remanescente: R\$ 8.960,00. Fund. no Art. 24, Inciso XI, da Lei 8666/93. Ord. de Desp:Paulo Pombo Tocantins.Pgm. **29/05/09.**

CONTRATO - 554/09 – Concorrência 3/2009-00006, PMP/JOÃO SEVERINO LOPES. Obj:Loc. de um veic. a diesel, tipo microônibus, com capacid. p/ transp. 12 passageiros , potênc. 96cv, 5 portas e tração nas 4 rodas, objet. transp. os alunos resid. nas Col. Beira Rio e Novo Potiriritá , Sítios: D. Nega, Latão, Ilha das Cobras, Antônio Mª, Horácio, Linhão da Vale e Assis até a Esc. Conto de Fadas, localiz. na Col. Novo Oriente, p/ o exerc./2009. Valor:R\$ 44.000,00. Func.Prog:2.103. Elem. de desp:3.3.90.36.00. Vig.: 06/05/09 a 31/12/09. Rec: FUNDEB. Pgm/Pa. Ord. de Desp:Adnan Demachki.

CONTRATO - 579/09 – Tomada de Preços 2/2009-00024, PMP/E.B.C. ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA. Obj:Cont. de emp. prestadora de serv. de obras de pavimentação em bloco de concreto pré moldado SXTV 8,0 cm e meio fio em concreto. Local: Assentamento PA/Paragonorte, no mun. de Parag./PA. Valor:R\$ 630.934,80. Func.Prog:1.038. Elem. de desp:4.4.90.51.00. Vig.: 20/05/09 a 20/11/09. Rec: PRÓPRIO. Pgm/Pa. Ord. de Desp:Paulo Pombo Tocantins.